
De: Almeida, Bruno <Bruno.Almeida@trenchrossi.com>
Enviado em: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 17:33
Para: Protocolo
Cc: Burini, Bruno; Franca, Andrews
Assunto: PROTOCOLO | Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63 | Memorial
Anexos: CFOAB_Memorial.pdf; CFOAB_Petição de Juntada.pdf; Doc. 01
_Substabelecimento_Raquel Cândido.pdf

Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63

Prezados senhores,

Na qualidade de representantes do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, servimo-nos do presente para apresentar o **Memorial** anexo, bem como para requerer a juntada de instrumento de substabelecimento (**Doc. 1**), nos termos da petição anexa.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,

Bruno Almeida ▪ Junior Associate

He / His
Antitrust

**Trench
Rossi
Watanabe.**

EZ Towers Building
Rua Arq. Olavo Redig de Campos, 105
Tower A - 31st floor
São Paulo, SP 04711-904
+55 (11) 3048-6586



This message may contain confidential and privileged information. If it has been sent to you in error, please reply to advise the sender of the error and then immediately delete this message. Please visit <https://www.trenchrossi.com/en/disclaimer/> for other important information concerning this message.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ILUSTRÍSSIMO/A SENHOR/A CONSELHEIRO/A DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE.

Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63
Conselheiro Relator: Víctor Oliveira Fernandes

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar considerações relevantes no presente **MEMORIAL**, cuja juntada aos autos se requer.

Cuida-se de processo administrativo em face do Conselho Federal da OAB (CFOAB) que apura eventual conduta comercial uniforme, consistente na edição de tabelas de honorários.

1 – Das razões para a improcedência/arquivamento do feito:

1.1 – Da prescrição

A notícia da alegada infração chegou à SDE/SG no ano de 2005. Em que pese a produção de atos de mero expediente para impedir a incidência da prescrição intercorrente, somente os “*atos inequívocos que importem apuração do fato*” são capazes de interromper o prazo prescricional (art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999). A tramitação do feito ao longo de aproximadamente 17 anos (!) contraria a referida norma, assim como os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, conforme previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição.

1.2 – Bis in idem – Representação n. 116/92

A matéria em questão já foi julgada por esse Col. CADE. Confira-se o quanto decidido no arquivamento da Representação n.º 116/92:

“Representação. Recurso de Ofício da SDE. Tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Tabela meramente para efeitos indicativos de preços. Inexistência de indícios de infração à Ordem Econômica.”.

Ao contrário do que tentou fazer crer a SDE/SG, a decisão tomada na Representação n.º 116/92 concluiu que a edição de tabela de honorários advocatícios por seccionais da OAB não configura infração à ordem econômica.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Contudo, no presente feito, iniciado mais de uma década após o seminal julgado da Representação n.º 116/92, com lastro no mesmo fato (a existência da mesma tabela), e sob o mesmo fundamento (suposta infração à ordem econômica), a SDE buscou contornar a *ratio* e os limites subjetivos e objetivos daquela decisão para reabrir uma discussão inoportuna, configurando uma clara violação ao princípio *non bis in idem*. Isso porque há identidade entre os processos no que diz respeito à tríade: sujeitos (SDE e CFOAB), fatos (edição de tabela de honorários) e fundamentos (apuração de infração à ordem econômica com a edição de tabela de honorários).

A aplicação do princípio do *non bis in idem* no caso concreto interdita a instauração de um duplo processo punitivo com o mesmo objeto. Por tal fundamento, o processo há de ser arquivado.

1.3 – Ilegitimidade passiva do CFOAB:

A ilegitimidade passiva do Representado é irrefutável porque decorre da literalidade do art. 58, V, da Lei n.º 8.906/1994. O texto da lei deixa claro que cabe às Seccionais da OAB, e não ao CFOAB, a edição da tabela de honorários — o que exclui do campo de atividades do Representado a possibilidade de praticar o ato erradamente considerado ilegal pela SDE. E, diante da impossibilidade jurídica da prática do ato, fica claro que o CFOAB jamais poderia responder pela prática de um ato que o legislador expressamente confiou privativamente às Seccionais da OAB.

Embora absolutamente lícitas, por expressa disposição legal, o Representado **não** está autorizado legalmente a editá-las. Cada Seccional da OAB goza das garantias materiais de liberdade e autonomia para editar as respectivas tabelas de honorários, nos termos do art. 111 do Regulamento Geral do EOAB, e nos termos de suas personalidades jurídicas próprias e autonomia administrativo-financeira (art. 45, § 2º da Lei n.º 8.906/1994).

1.4 – Distinção entre a OAB e demais entidades de classe e sindicatos:

A SDE/SG considera a OAB equiparável às clássicas associações e sindicatos. Esse equivocado entendimento contraria frontalmente a jurisprudência do eg. STF, consolidada na ADI 3026-4, relatada pelo Min. Eros Grau, cuja trecho da ementa dispõe assim:

(...)

“7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.”

Bem se registrou no voto condutor daquele julgado da Suprema Corte que *“a*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma (...) **não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional**. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da Lei, tem por finalidade 'defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas'. (grifo daqui)*

O desprezo da nota técnica em relação à análise desse precedente jurisprudencial obrigatório, tão conhecido e importante, sugere que a SDE/SG ignorou a interpretação unívoca e consolidada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema objeto do presente processo administrativo. Tal não é admissível, uma vez que o § 2º do art. 102 da Constituição Federal (preceito reforçado pelo art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999¹) impõe que "***As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal***".

Portanto, há uma violação constitucional patente à autoridade do precedente da Suprema Corte quando a SG, de maneira despropositada, afirma que "*conquanto seja uma instituição com estrutura formal diversa das clássicas associações e sindicatos, [a OAB] pode ser considerada similar a estes últimos*". A afirmação ignora e contraria a conclusão alcançada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.026-4/DF, que é inexorável e vincula a atividade hermenêutica de todo o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, não podendo ser contrariada ou negada em seus próprios termos pela SG, sob pena da pecha de inconstitucionalidade e ilegalidade.

1.5 – Inaplicabilidade da Lei n. 12.529/2011 às tabelas de honorários da OAB

A advocacia é função pública, indispensável à administração da Justiça (art. 133 da CF), e sua regulação é atribuída por lei à OAB. No seu ministério privado o advogado presta serviço público (art. 2º, § 1º, da Lei 8.906/1994), o que o distingue dos agentes econômicos privados que atuam no livre mercado. Constituindo múnus público, a atividade do advogado é extensamente regulada por lei, que abrange detalhadamente o tema dos honorários advocatícios, reservando-lhe a Lei n.º 8.906/1994 todo o capítulo VI. O termo "honorários advocatícios" é mencionado por 40 vezes no texto da Lei n.º 8.906/1994.

¹ *In verbis: "A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal".*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Cabe exclusivamente ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre a regulação dos honorários advocatícios (§ 15 do art. 6º da Lei n.º 8.906/1994, com a redação dada pela Lei n.º 14.365/2022). Portanto, o tema da regulação dos honorários advocatícios está fora do escopo de atuação de qualquer outro órgão, inclusive do CADE.

Conforme parecer do Ministro Eros Grau², a Lei 12.529/2011 não se aplica à OAB e à atividade da advocacia, *verbis*:

“02. (...) A lei 12.529/11 não incide sobre a atuação de pessoas jurídicas de direito público no desempenho de competência regulamentar a elas atribuída por lei. A Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciando serviço público independente --- qual decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 3.026 --- é de todo evidente que a ela, na implementação de competências que lhe foram atribuídas pelo direito positivo, não se aplica o texto da lei 12.529/11.

03. Pessoas jurídicas de direito público estariam sujeitas às limitações da chamada Lei Antitruste apenas se e quando, excepcionalmente, explorassem atividade econômica em sentido estrito. Outra não pode ser a interpretação do texto do art. 31 da lei 12.529/11.”

Portanto, inaplicável a este caso a jurisprudência do CADE sobre os conselhos de profissões reguladas, em vista da diferente natureza jurídica da OAB em relação a tais órgãos de classe, reconhecida pelo eg. STF.

Destaque-se que semelhante entendimento sobre a inaplicabilidade da lei de concorrência às tabelas de honorários advocatícios foi também adotado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia³, nos seguintes termos de sua conclusão:

1) *“Os artigos 10.º CE, 81.º CE e 82.º CE não se opõem à adoção por um Estado-Membro de uma medida normativa que aprove, com base num projecto elaborado por uma ordem profissional de advogados como o Consiglio nazionale forense (Conselho Nacional da Ordem dos Advogados), uma tabela que fixa um limite mínimo aos honorários dos advogados, tabela esta que é, em princípio, inderrogável, quer estejam em causa serviços reservados a esses profissionais quer serviços, como os extrajudiciais, que também podem ser prestados por qualquer operador económico não sujeito à referida tabela.”* (grifos daqui)

No mesmo sentido, a “Resolução do Parlamento Europeu sobre as profissões

² Juntado aos autos e em anexo a este memorial.

³ nos processos apensos C-94/04 e C-202/04,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

jurídicas (“legal professions”) e o interesse geral no funcionamento dos sistemas jurídicos⁴” dispõe assim em seu parágrafo 15º:

“15. Considers that fee scales or other compulsory tariffs for lawyers and legal professionals, even for out-of-court services, do not violate Articles 10 and 81 of the Treaty, provided that their adoption is justified by the pursuit of a legitimate public interest and that Member States actively supervise the involvement of private operators in the decision-making process;” (grifos daqui)

Merece também referência o caso da Croácia, País que integra a União Europeia. A contestação feita pela autoridade de concorrência daquele País ao sistema tarifário que estabelece preços mínimos e fixos para honorários advocatícios foi anulada tanto pelo Tribunal Constitucional⁵ como pela Suprema Corte⁶ croata. Ambos os tribunais em seus respectivos julgamentos definiram os serviços de advogados como serviços jurídicos, e os advogados não foram considerados como agentes executores de atividade econômica. Por não exercerem atividade econômica – apenas atividade jurídica – os advogados não se enquadram no âmbito das regras de concorrência. Existem várias iniciativas que desafiam este raciocínio – sendo a última em 23 de julho de 2020 n° UP/I 034-03/202001/005. Estas, no entanto, não tiveram êxito e foram cassadas pelo fato de que a Lei da Advocacia⁷ croata atribui à Câmara dos Advogados uma posição monopolista na questão de como regular a profissão.

A propósito, os precedentes europeus citados pela SG em defesa de sua tese são inaplicáveis ao presente caso, por tratar de hipóteses distintas às dos presentes autos. Referem-se aqueles precedentes à Associação Belga de Arquitetos, não de advogados. Ou à decisão da CNMC espanhola, que aplicou a Lei de Associações Profissionais daquele País, vigente desde 2009, que proíbe os conselhos profissionais de estabelecer recomendações sobre taxas. No Brasil não há semelhante lei. Bem ao contrário, aqui há a multicitada Lei n.º 8.906/1994, que determina expressamente aos Conselhos Seccionais da OAB a expedição das tabelas de honorários advocatícios.

Também os precedentes estadunidenses aludidos na Nota Técnica não têm aplicação a este caso, considerando a natureza jurídica específica da regulação da atividade advocatícia no direito brasileiro, bem como da instituição (OAB) à qual a lei brasileira atribuiu a exclusividade da função de fiscalização e regulação profissional dessa atividade. Trata-se de natureza jurídica *sui generis*, como reconhecido por nossa Suprema Corte, portanto não comparável com outras jurisdições, em especial aquelas sujeitas ao *common law*.

⁴ Official Journal 292 E, 01/12/2006 P. 0105 – 0109

⁵ Julgado em 20/2/2000 No. U-1-23/1999

⁶ Julgado em 12/2/2005 No. Grl-36/05

⁷ Diário Oficial No. 09/94, 117/087, 50/098 e 18/11



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

1.6 – Escopo da tabela de honorários

Em sua nota técnica, a SG adotou o equivocado entendimento de que o uso da tabela de honorários da OAB presta-se apenas à hipótese legal do artigo 22 da Lei n.º 8.906/1994, com exclusão de sua aplicação aos serviços jurídicos prestados pelos advogados em geral.

Nada autoriza tal restrição ao escopo da tabela de honorários, que afronta o primado básico, consagrado no direito brasileiro, segundo o qual “*é princípio de hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos poderes.*”⁸

Com efeito, dispõe o art. 58 da Lei n.º 8.906/1994 que “*Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) V – fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual*”. O legislador não restringiu a tabela de honorários às hipóteses do art. 22, parágrafos 1º e 2º, como pretende a SG. Quisesse o legislador restringir, o teria feito nesse comando legal que determina a fixação da tabela, limitando-lhe o escopo. Mas não o fez. E evidentemente não cabe ao CADE fazê-lo, sob pena de negar vigência ao dispositivo legal, cuja clareza dispensa interpretações.

Cabe notar que tanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça europeu, como a Resolução do Parlamento Europeu sobre tabelas de honorários, abrangem expressamente serviços jurídicos prestados em geral, conforme destacado nas transcrições contidas no item anterior. Isto é, não se limitam a legitimar as tabelas de honorários apenas para hipóteses de arbitramento de honorários pelo Judiciário.

O Regulamento Geral da OAB é derivado do poder normativo conferido pela Lei n.º 8.906/1994 exclusivamente à CFOAB (art. 44, II, cumulado com o art. 54, V). Não se trata de simples norma *interna corporis*, como o estatuto de um clube, como erradamente pretende a SG, mas sim de lei em sentido material. O Regulamento Geral é claríssimo em seu art. 111: “*O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso. Parágrafo único: A **tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do art. 22 do Estatuto.***” (grifo daqui). Não pode haver dúvida razoável de que **a tabela se destina tanto aos inscritos como ao Poder Judiciário**, deixando evidente que os fins do art. 22 são complementares ao propósito primário de balizar os honorários advocatícios em geral. De outro modo, não faria sentido sua ampla divulgação entre os inscritos.

Assim como o Regulamento Geral, também o Código de Ética e Disciplina – CED decorre do poder normativo atribuído pela Lei n.º 8.906/1994 exclusivamente ao CFOAB, conforme já acima referido. Portanto, o CED tem natureza pública complementar e integrante

⁸ REsp 663562, *inter alia*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

do Estatuto, dada a essencialidade da conduta ética para o desempenho do múnus público da advocacia. Trata-se também de lei em sentido material. A Lei n.º 8.906/1994 destina o capítulo VIII à ética do advogado, e seu art. 33 obriga o advogado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no CED, sob pena de caracterizar-se infração disciplinar, determinando em seu parágrafo único que *“O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.”*

Esses graves erros de interpretação da SG, ao confundir a natureza jurídica da OAB com simples associações de classe, ignorando precedente do STF, bem como ao indevidamente restringir o escopo da tabela de honorários, levou-a à absurda conclusão de que o art. 111 do Regulamento Geral, bem como o art. 41 do Código de Ética e Disciplina, caracterizariam *“fortes indícios de infração à ordem econômica perpetrada pelo CFOAB”*. Em síntese, a SG absurdamente afirma que o art. 111 do Regulamento Geral e o art. 41 do CED, ambos decorrentes de comando de lei federal, seriam ilegais, ainda que editados em cumprimento ao poder normativo atribuído pela Lei n.º 8.906/1994 exclusivamente ao CFOAB. Trata-se de frontal negativa de vigência à lei federal, competindo ao Tribunal Administrativo corrigir tal flagrante ilegalidade.

Convém lembrar à SG que compete exclusivamente ao CFOAB definir as infrações disciplinares contidas no CED, bem como compete exclusivamente ao CFOAB e aos Conselhos Seccionais da OAB, dependendo das hipóteses, processar e julgar as infrações éticas eventualmente cometidas por advogados.

Portanto, será nula qualquer decisão do CADE, como de qualquer outro órgão, que interfira nessas competências regulatórias exclusivas da OAB.

É legítima a preocupação da OAB com o tema do aviltamento dos honorários advocatícios, de que trata o art. 41 do CED, tendo em vista o crescente número de profissionais habilitados à prática da advocacia, considerando-se que o aviltamento dos honorários traz em consequência a queda da qualidade dos serviços jurídicos e da honorabilidade da profissão, que compete exclusivamente à OAB fiscalizar e preservar. De outro lado, as tabelas de honorários servem ao propósito público de reduzir a assimetria de informações entre clientes e advogados, ao trazer parâmetros para a negociação do preço justo do serviço a ser contratado. Essa mesma *ratio* é adotada nos precedentes europeus citados, como se lê do parágrafo 67 da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, acima referido:

“Embora seja certo que uma tabela que impõe honorários mínimos não pode impedir os membros da profissão de oferecer serviços de qualidade medíocre, não se pode excluir a priori que essa tabela permita evitar que os advogados, num contexto como o do mercado italiano, que, como resulta a decisão de reenvio, se caracteriza pela existência de um número extremamente elevado de advogados inscritos e em actividade, sejam tentados a praticar um tipo de concorrência susceptível de levar a uma oferta de prestações ao preço mais



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

baixo, o que envolve o risco de deterioração da qualidade dos serviços prestados.”

No mesmo sentido a *ratio* da já citada Resolução do Parlamento Europeu:

“A. whereas the Court of Justice of the European Communities has recognized that: (...)

- regulations to protect core values are necessary for the proper practice of the legal profession, despite the inherent restrictive effects on competition that may result from this; (...)

F. whereas unregulated price competition between legal professionals which leads to the reduction in the quality of the service provided operates to the detriment of consumers,

G. whereas the market of legal services is characterized by asymmetry of information between lawyers and consumers, including small and medium-sized enterprises, since the latter do not have the necessary criteria for assessing the quality of the services provided, (...)

3. Notes the high qualifications required for access to the legal professions, the need to protect those qualifications that characterize the legal professions, in the interests of European citizens, and the need to establish a specific relationship based on trust between members of the legal professions and their clients;

4. Reaffirms the importance of rules which are necessary to ensure the independence, competence, integrity, and responsibility of members of the legal professions so as to guarantee the quality of their services, to the benefit of their clients and society in general, and in order to safeguard the public interest; (...)

6. Point out that the Court of Justice has allowed national legislators and professional associations and bodies a margin of discretion when deciding what is appropriate and necessary to protect the proper exercise of the legal professions in a Member State; (...)

12. Considers that the public interests overriding EU competition principles are to be found in the legal system of the Member State in which the relevant rules are adopted or produce their effects, and that there is no such thing as an EU public-interest test, however defined.” (...) – os grifos são daqui.

1.7 – Escopo do presente PA

A SG afirma que o presente PA *“tem por escopo investigar a influência do Conselho Federal sobre todas as Seccionais da OAB no Brasil quando da fixação e da imposição de tabelas de honorários advocatícios.”* Com a devida vênia, não cabe tratar da “influência” do CFOAB sobre as Seccionais, mas da determinação da Lei n.º 8.906/1994 ao CFOAB e às Seccionais no que se refere ao estabelecimento dos preceitos éticos da profissão e à edição das tabelas de honorários.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Destaque-se que a Lei n.º 8.906/1994 atribui competência exclusiva ao CFOAB para editar tanto o Regulamento Geral como o CED. Tais diplomas integram o arcabouço legislativo da regulação da advocacia, tratando-se de normas jurídicas destinadas à administração da Justiça, porque o Poder Legislativo, em face do comando do art. 133 da Constituição Federal, conferiu ao CFOAB poder normativo para a edição desses instrumentos legais.

Não fosse assim, a violação ao CED não poderia caracterizar infração disciplinar, pois só a lei pode definir a aplicação de sanções administrativas, em função do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF. Com efeito, o art. 33, cumulado com o art. 36, II, da Lei n.º 8.906/1994, determinam que a violação a preceito do CED configura hipótese de sanção disciplinar, sendo-lhe aplicável a pena de censura.

1.8 – A tabela de honorários da OAB não caracteriza ilícito *per se*

Ainda que se considerasse que a aplicação da tabela de honorários da OAB estivesse sujeita ao escrutínio da legislação antitruste (o que já vimos que não está, nem no Brasil, nem na União Europeia, nem em certos países que integram União Europeia) e causasse uma distorção competitiva no mercado relevante dos serviços jurídicos em geral, o que não foi demonstrado e seria até mesmo irrelevante demonstrar, tal hipotética infração não poderia jamais ser considerada como "*ilícito por objeto*". Isso porque a edição das tabelas de honorários pelas seccionais da OAB tem fundamento legal explícito – insista-se. Sendo assim, a existência em si da tabela não pode ser considerada um ilícito (equiparável, por exemplo, à prática de cartel), sob pena de violação frontal ao art. 58, V, da Lei n.º 8.906/94, c/c art. 111 do Regulamento Geral.

Por se tratar de conduta expressamente lícita, tais efeitos não atrairiam a intervenção antitruste, pelos mesmos motivos já expostos no item 1.5, inclusive aqueles explicitados pelo Tribunal de Justiça e pelo Parlamento europeus, e transcritos no item 1.6 acima, quais sejam, em síntese: a atividade dos advogados é fundamental para a preservação do Estado de Direito e das conquistas civilizatórias, tratando-se de profissão peculiar, demandando rígida formação técnica e intelectual, e submetida a rigorosos preceitos éticos, devendo ser exercida com absoluta independência em relação aos órgãos estatais. Tanto o Tribunal de Justiça quanto o Parlamento Europeu reconhecem que o aviltamento dos honorários é legítimo fator de preocupação, especialmente no contexto da proliferação do número de advogados, a pôr em risco as qualificações necessárias para a prestação de serviço jurídico de qualidade, em benefício da comunidade. No Brasil, a salvaguarda desses valores fundamentais para o livre e efetivo exercício da advocacia foi conferida por lei à OAB – e a nenhum outro órgão, mesmo o CADE.

Diferentemente do que foi argumentado pela SG, a existência das tabelas de honorários da OAB não exclui o acesso aos serviços jurídicos para aqueles que sejam economicamente hipossuficientes. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

que é operacionalizada mediante estruturação de Defensorias Públicas e, residualmente, pela atuação dos Defensores Dativos. Adicionalmente, o próprio CED dedica o capítulo V à prática da advocacia *pro bono*, definindo-a como (art. 30 parágrafos 1º e 2º): “a prestação gratuita eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional, (...) podendo ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.” Não há que se falar, portanto, que a tabela de honorários cause qualquer cerceamento ao direito constitucional de acesso à justiça.

1.9 – Jurisprudência do CADE:

O CADE já teve a oportunidade de analisar a licitude da atuação de entidades que promovem a autorregulamentação de atividades econômicas e/ou profissionais no Processo Administrativo n. **08012.008602/2005-09**, instaurado para apurar os potenciais efeitos negativos à livre concorrência e livre iniciativa de supostas condutas anticompetitivas praticadas pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão (CENP), no mercado publicitário brasileiro. A questão relevante nesse importante precedente é a estipulação de desconto padrão uniforme por agência, no mercado relevante de publicidade. Rememore-se esse trecho do voto do Conselheiro Relator, Gilvandro Vasconcelos:

*(...) Ocorre que, após 2002, o percentual de 20% fixado nas normas-padrão pairou sobre o mercado brasileiro como condição inafastável de contratação de serviços publicitários de quaisquer agências porque eram intermediadas pelo CENP. Por um lado, como não havia a contratação desses serviços fora do CENP, a conclusão é que esse percentual passou de sugestivo para mandatório e, portanto, automaticamente incluído nos contratos de “serviços de propaganda”. **Por outro lado, as normas-padrão – e conseqüentemente o percentual de 20% – tinham respaldo normativo estatal à época, o que impede a ação repressiva do CADE no presente caso.** – grifos daqui.*

Note-se que tal entendimento restritivo à atuação repressiva do CADE foi adotado em relação ao CENP, que é uma mera entidade de autorregulamentação, ou seja, composto por representantes dos próprios agentes do setor regulamentado. A natureza jurídica do CENP é privada, sem comparação com a natureza de direito público da OAB, órgão essencial para a administração da Justiça, com poder regulatório exclusivo sobre a profissão de advogado, que constitui serviço público.

No caso do CENP, o CADE, tratando das supostas condutas tendentes à uniformização de mercado [indicação de utilização de tabelas de custeio por parte das associações de agências de propaganda], entendeu que (i) existindo autorização normativa para a regulamentação, não é exigível conduta diversa por parte da entidade regulamentadora, “mesmo que tais condutas não sejam as mais adequadas do ponto de vista concorrencial”, em outras palavras, “a prática estaria escusada de observação dos preceitos da legislação



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

antitruste”; (ii) mesmo na ausência de autorização normativa, eventuais indícios pontuais de condutas anticompetitivas seriam “*melhor endereçados mediante uma alteração normativa (que pudesse modificar os incentivos à concorrência no setor), do que por meio de uma condenação antitruste*”.

Se tais fundamentos serviram para o Tribunal do CADE conter sua atuação repressiva a uma entidade de direito privado, voltada à autorregulação de um setor do mercado, com muito mais razão tais fundamentos servem para a OAB, como órgão público *sui generis*, criado por lei e dotado de poder regulamentar exclusivo.

2.0 – Jurisprudência judicial quanto às decisões do CADE em casos de tabela de honorários:

A jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais tem sido consistente aos desconstituir condenações do CADE em tema de tabela de honorários médicos, que não tem o mesmo status jurídico das tabelas de honorários advocatícios. Vejamos:

1) TRF-1. Sabin x CADE⁹

O Laboratório Sabin propôs ação judicial para anular acórdão de medida preventiva imposta pelo Plenário do CADE, que determinava a não-utilização de tabelas referenciais de honorários médicos editadas pela AMB. O TRF-1 desconstituiu o acórdão do CADE pelos seguintes fundamentos:

O art. 7º, V, da CF estabelece que há valores mínimos que devem ser considerados como remuneração digna de determinado trabalho;

Por isso, diz o voto condutor: “*quando a OAB, a AMB ou outras entidades editam tabelas deste tipo estão apenas dando efetividade a estes princípios. Elas não fixam o que formalmente poderia se chamar de piso salarial, mas a IDÉIA É IDÊNTICA, pois se trata de indicar o valor mínimo devido por um determinado trabalho*”.

Ainda: “*Fixar um preço mínimo, fixar um salário-mínimo, fixar um piso salarial a partir do qual se possa negociar não é e nunca foi qualquer ofensa econômica, mas mera decorrência natural e compreensível de que nenhum profissional pode ser obrigado a trabalhar por valor aviltante a sua qualidade profissional e à complexidade de seu trabalho. Não se trata de tabelar um preço obrigatório, mas sim de indicar um preço mínimo a partir do qual se aceita negociar, fenômeno que ocorre naturalmente no mercado de produtos e serviços, bastando lembrar que todo produto tem seu preço mínimo indicado pelo custo de sua produção*”. (grifos daqui)

⁹ AC 1998.34.00.013139-7 / DF, relator o juiz federal convocado César Augusto Bearsi, julgado em 17/10/2007.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Essa decisão transitou em julgado.

2) TRF-1. Unidas – União Nacional das Instituições e em Autogestão em Saúde x CADE.¹⁰

Alegando fundamento nos arts. 20, I e IV; 21, II, da Lei n.º 8.884/1994, o CADE em 2004 condenou a Unidas por entender ilícita a recomendação das tabelas de honorários divulgadas pela AMB, com os preços mínimos para serviços médico-radiológicos. A Unidas ajuizou ação anulatória desse acórdão, em 2005. A 5ª Turma do TRF-1 por unanimidade deu provimento à apelação da Unidas para desconstituir o acórdão do CADE, sob os seguintes fundamentos:

- O uso da tabela de honorários médicos foi referencial, sem obrigatoriedade ou vinculação, e sem imposição de sanção pelo descumprimento;
- A simples existência de tabela de honorários não é suficiente para configurar ofensa econômica – cuja configuração depende da imposição ou fixação de preços com consequência para os concorrentes;
- O acórdão menciona outras decisões nesse sentido, proferidas pelo TRF-1 em 2014 e 2016.

Há diversos julgados do TRF-1 seguindo essa mesma orientação e anulando semelhantes condenações do CADE em casos de tabelas de honorários.¹¹

3) TRF-5. Ação Civil Pública: MPF x Cooperativa dos Médicos

¹⁰ (AC 0010565-67.2005.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/12/2021.

¹¹ - AMS 0011375-13.2003.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/11/2014 PAG 114 – Associação Paulista de Medicina x CADE. Transitado em julgado; - AC 0022676-25.2001.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/10/2013 PAG 319 – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia x CADE. Transitado em julgado; - AC 0017307-84.2000.4.01.3400, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 09/11/2011 PAG 272 – Colégio Brasileiro de Radiologia x CADE. Transitado em julgado; - AC 0005077-44.1999.4.01.3400, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 20/03/2009 PAG 240 – Laboratórios Clínicos de Brasília x CADE. Transitado em julgado; - AMS 0014093-17.2002.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ 15/10/2007 PAG 79 – Associação Médica do Mato Grosso do Sul x CADE. Transitado em julgado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Anestesiologistas do Rio Grande do Norte – COOPANEST/RN¹²

O MPF buscava a dissolução judicial da cooperativa por entender que a uniformização de preços por meio de tabelas de honorários mínimos implicaria ilícito antitruste, pelo mesmo racional já conhecido.

A 3ª Turma do TRF-5 por unanimidade proveu a apelação da cooperativa, sob o fundamento de que “a fixação de uma tabela de honorários mínimos visa a tão somente orientar os profissionais associados, com a finalidade de respaldar negociação com os tomadores de serviços, não caracterizando, assim, ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa”.

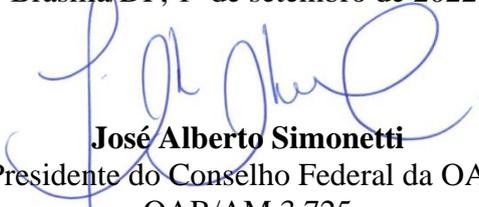
Há outros acórdãos no mesmo sentido.¹³

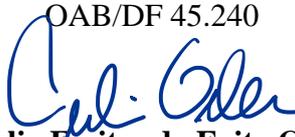
2.1 – Conclusão:

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reitera seu pedido de arquivamento do presente processo administrativo, como medida de Justiça.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2022.


José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240


Tulio Freitas do Egito Coelho
OAB/DF 4.111

¹² AC - Apelação Cível - 570905 2008.84.00.011318-0, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/09/2015 - Página:73.

¹³ - AG. 200305000043117, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:23/03/2005 - Página:323; - AC 200281000153799, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:17/05/2012 - Página:892.